



Número: **0806925-85.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007120-27.1995.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)			
2ª Vara de Fazenda de Belém (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2152831	09/09/2019 16:11	Decisão	Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 0806925-85.2018.814.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em que figuram como suscitante, o **JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA**, e suscitado, o **JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA**, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pelo Banco do Estado do Pará-Banpará, em face de A. J. Comércio de Papel Ltda. (proc. n. 0007120-27.1995.814.0301).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, oportunidade em que declinou da competência, entendendo que os processos em que figurem como parte as sociedades de economia mista e as empresas públicas não devem tramitar perante os Juízos Privativos de Fazenda Pública, uma vez que, a estas pessoas jurídicas, não se atribuem quaisquer das prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública, razão pela qual determinou a remessa a uma das Varas do Juízo Comum desta Comarca da Capital, nos termos do art. 93 e 113, caput, ambos do CPC/73, c/c art. 173, §1º, inciso II da CF e art. 5º, do Dec. Lei nº. 200/1967 (DOC Nº.193124).

Após a redistribuição, o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo para tanto, que o entendimento adotado a partir do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou no Acórdão nº. 91.324, publicado em 30/09/2010, segundo o qual sedimentou acerca da inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista, só teria eficácia para os feitos ajuizados após aquele julgado, permanecendo nas varas de origem, os ajuizados antes da publicação do aresto.



Coube-me por distribuição a relatoria do feito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para ser declarada a competência em favor da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa (ID 1050625).

É o Relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se que o presente caso comporta julgamento monocrático.

O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pois bem. A questão trazida à análise não merece maiores digressões.

Analisando a legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea “b” dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe:

Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)

II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

(grifo nosso)



Nessa esteira de raciocínio, este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.3.003142-5, que resultou no Acórdão n°. 91.324, publicado no DJ do dia 30/09/2010, decidiu pela inexistência do foro privativo para processamento dos feitos que envolvam as Sociedades de Economia Mista, concedendo ainda, ao referido julgado, efeito *ex nunc*, para que os efeitos da decisão alcançassem somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto, permanecendo nas varas de origem, as ações ajuizadas antes do julgado, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Des. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. Republicado por incorreção (TJPA, Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010) (grifo nosso)

Ressalta-se, por oportuno, que a fim de dar cumprimento à decisão exarada no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência acima mencionada, a Corregedoria da Região Metropolitana de Belém expediu o Ofício Circular nº 013/2011-DA/CJRMB, com o seguinte teor, *in verbis*:

“Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), considerando o expediente protocolado neste Órgão Correccional sob o nº 2010.6.001448-3, oriento Vossa Excelência, a observar o disposto no Acórdão nº 91.234, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado no Diário da Justiça do dia 30.09.2010, no qual restou decidido: Que as sociedades de economia mista não dispõem de foro



privativo para tramitação e julgamento de seus feitos, portanto, nas ações em que conste como parte o Banco do Estado do Pará – BANPARÁ deverão ser apreciadas e julgadas por uma das Varas Cíveis.

Que tal decisão tem efeito *ex nunc*, isto significa dizer que, somente os processos que forem ajuizados após a publicação do acórdão é que deverão ser distribuídos a uma das Varas Cíveis, os demais deverão permanecer nas varas por onde estiverem tramitando até a publicação do citado acórdão.”

Logo, na medida em que o feito originário fora ajuizado no ano de 1995, deve o mesmo permanecer na Vara da Fazenda Pública, em consonância com o que fora decidido no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência, corroborando, nesse sentido, o Ofício Circular nº 013/2011-DA/CJRMB, bem como em observância aos princípios da Celeridade, Economia processual e Juiz Natural.

A respeito do assunto, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal, em caso análogo aos dos autos, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO em que figura como parte sociedade de economia mista ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20103003142-5 APROVAÇÃO DE VERBETE SUMULAR: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO DISPÕEM DE FORO PRIVATIVO PARA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE SEUS FEITOS OPERAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC - COMPETÊNCIA Do JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. I As Sociedades de Economia Mista não podem gozar de quaisquer privilégios não extensíveis à iniciativa privada. Ex vi art. 173 da Constituição Federal, todavia, em consonância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 20103003142-5, em que restou aprovado verbete sumular nos seguintes termos: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. II Todavia, neste mesmo decisum, também restou decidido a atribuição de efeitos ex nunc ao referido verbete sumular, alcançando apenas as ações ajuizadas posteriormente à publicação do Acórdão nº 91.234, proferido nos autos do supracitado incidente, tendo a ação originária sido ajuizada anteriormente à sua edição, permanece o feito no juízo suscitante. III Competência do juízo suscitante para processar e julgar o presente feito. (2012.03409021-97, 109.204, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-06-20, Publicado em 2012-06-25)



Desta feita, considerando que o feito originário fora ajuizado antes do referido Incidente de Uniformização, deve o mesmo permanecer na Vara de Fazenda Pública.

Ante o exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, e na esteira do Parecer Ministerial, **julgo o presente conflito procedente, declarando competente para processar e julgar o feito, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa**, pelos fundamentos acima esposados.

À Secretaria para ulteriores de direito, observando-se o que dispõe o art. 957, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

